

**A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO
EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO**

**LEGAL HERMENEUTICS AND THE SEARCH OF THE DECISION
IN THE MEANS OF CONFLICT SITUATIONS**

CÉLIA TERESINHA MANZAN¹

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade ocupar-se com a hermenêutica jurídica e a interpretação, ressaltando a decidibilidade como o ponto fulcral do Direito. As terminologias da hermenêutica e da interpretação são comumente empregadas como de idêntica sinonímia quando, ao revés, possuem finalidades distintas. Observa-se que no meio doutrinário são encontradas técnicas de interpretação que visam dar suporte e justificativas para as formas de interpretação que, ao final, são polêmicas ao se discutir o como interpretar, especialmente, em situações de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica jurídica; interpretação; decidibilidade; situações de conflito.

ABSTRACT: The purpose of this article is to deal with legal hermeneutics and interpretation, highlighting decidability as the focal point of the Law. The terminologies of hermeneutics and interpretation are commonly used as identical synonymy when, on the contrary, they have different purposes.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Federal de Uberlândia, em Direito Público e Filosofia do Direito, pela Faculdade Católica de Uberlândia; em Direito Constitucional, pela Università di Pisa/Itália; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP; Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional; Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; Membro Adjunto Extranjero da Asociación Argentina de Justicia Constitucional; Aluna regular do Curso de Doutorado Intensivo Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA/Argentina; Servidora Pública com atuação na Procuradoria Geral do Município de Uberaba e, advogada. CV Lattes: CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6789046843228340>. E-mail: celiamanzan@gmail.com

It is observed that in the doctrinaire medium are found interpretation techniques that aim to give support and justifications for the forms of interpretation that, in the end, are controversial when discussing how to interpret, especially, in situations of conflict.

KEYWORDS: Legal hermeneutics; interpretation; decidibility; conflict situations.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a hermenêutica jurídica tem por finalidade interpretar a lei, ou seja, entender o objetivo para o qual foi criada, porém, não se limita exclusivamente a ela, podendo-se, também, interpretar os princípios e todo o ordenamento jurídico.

Intrinsicamente, o ponto fulcral da lei, por inúmeras vezes, está afeto à questão da decidibilidade.

Para o doutrinador Tércio Sampaio Ferraz, a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos, constitui a tarefa da dogmática hermenêutica... Ou seja, a intenção do jurista não é apenas conhecer, mas conhecer tendo em vista as condições de decidibilidade de conflitos com base na norma enquanto diretivo para o comportamento. (FERRAZ, 2008, p. 221).

O que se dá às normas, muitas das vezes, é um sentido pragmático de interpretação, de maneira a se abstrair a inferência e compreensão do que está implícito. Porém, é cediço que esta acepção pragmática é um tanto quanto abstrata para corresponder suficientemente às várias regras de interpretação que compõem a hermenêutica.

2 A CONCEPÇÃO DE HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

É sabido que a hermenêutica jurídica tem por finalidade interpretar a lei de forma a compreender o objetivo para o qual foi criada. Comumente emprega-se o termo “hermenêutica” e “interpretação” como sinônimos, não obstante existir diferença entre eles.

André Franco Montoro, por sua vez, afirma que interpretar “é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica” (MONTORO, 2000, p. 369). Já a hermenêutica seria “a teoria científica da interpretação” (MONTORO, 2000, p. 369).

Para França, a hermenêutica refere-se “à parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira”; e a interpretação, consiste em “aplicar as regras, que a hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais” (França, 2009, p.19).

França destaca que a hermenêutica ou a interpretação devem ser voltadas para o “direito que a lei exprime”, de forma a caminhar “num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança” (França, 2009, p. 19).

É imprescindível que o intérprete busque o autêntico significado da norma, pois esta é um produto dos meios cultural e social.

Ao intérprete cabe definir o sentido/finalidade, dentre os diversos entendimentos possíveis, de maneira a encontrar o juridicamente adequado, sem se descurar da abrangência do preceito normativo, que pode, por vezes, possuir extensões díspares.

Deste modo, denota-se que a “hermenêutica” se alinha à ciência da interpretação e, lado outro, a “interpretação” é que vai determinar o sentido e o alcance da norma jurídica.

3 AS DIVERSAS TÉCNICAS ADOTADAS QUANDO DA INTERPRETAÇÃO

Tercio Sampaio Ferraz Júnior aponta algumas regras de interpretação e nos apresenta uma estrutura que cognomina de métodos de interpretação e, assim, aduz que “estas visam à obtenção de um resultado. Com elas procuram-se orientações para os problemas de decidibilidade dos conflitos. Esses problemas são de ordem sintática, semântica e pragmática” (Ferraz, 2008, p. 252).

Os problemas sintáticos são alusivos à conexão das palavras no conteúdo das sentenças; quanto aos lógicos, referem-se à conexão de uma expressão com outras dentro

de certo contexto e, sistemáticos referem-se à conexão da sentença dentro de um todo orgânico.

Lato sensu, no âmbito da dogmática jurídica, os métodos de interpretação ou técnicas de interpretação são definidos como instrumentos/mecanismos rigorosos, eficientes e necessários para o alcance do conhecimento científico do direito (Streck, 2014, p.160).

Lenio Streck, acerca da atribuição do intérprete, faz importante consideração/recomendação de que:

O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é [...] Portanto, há que se ter o devido cuidado: a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (Sinnggebung) ao texto” nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem “existência” autônoma). Com bem diz Gadamer, quando o juiz pretende adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. Isto não quer dizer, de modo algum, que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Portanto, todas as formas de decisionismo e discricionariedades devem ser afastadas. (Lênio, 2014, p. 166-167).

Abaixo, destacam-se algumas classificações dos métodos de interpretação.

3.1 INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, LÓGICA E SISTEMÁTICA:

Haverá uma interpretação gramatical quando se enfrenta uma questão lógica. Leva-se em conta, *a priori*, o fato de que a “ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma” (Ferraz, 2008, p.252).

Destaca-se que a interpretação gramatical conduz o julgador a entender a letra da lei e a estar cauteloso com as ambiguidades e imperfeições comumente apresentadas em face da regra léxica prevalente.

Para Ferraz:

quando enfrentamos problemas lógicos, a doutrina costuma falar em interpretação lógica. [...] Parte-se do pressuposto de que a conexão de uma expressão normativa com as demais do contexto é importante para

a obtenção do significado correto. Não obstante as exigências de compatibilidade lógica ocorrem, no entanto, inconsistências quando, às vezes, num mesmo diploma legal, usa-se o mesmo termo em normas distintas com consequências diferentes. Fere-se o princípio lógico da identidade. (Ferraz, 2008, p. 253).

Nesse toar, a interpretação lógica é adotada para emprestar solução para problemas designados de sintáticos, com os quais comumente se depara o intérprete da norma jurídica, que objetiva encontrar o verdadeiro sentido da lei por meio da adoção de princípios científicos da lógica. Enfrenta, portanto, questões lógicas da interpretação e, em consonância com a hermenêutica clássica, a interpretação lógica pode ocorrer no plano formal e material.

A lógica sob o plano formal se fundamenta em princípios que são considerados universais, como: identidade, contradição, razão, finalidade, etc. Enquanto que sob o aspecto da lógica material, há uma ocupação com o conteúdo da norma, de forma que vai além do texto que se quer interpretar. Há um aprofundamento na *ratio legis*, ou seja, investiga-se a razão que dá suporte para o preceito normativo, além, do momento histórico em que tal foi criado, etc.

Destacam-se, a exemplo, como princípios lógicos formais que dão guarida para uma interpretação os argumentos seguintes: *a fortiori ratione*; *contrario sensu*, etc.

Ainda, segundo Ferraz,

quando se enfrentam as questões de compatibilidade num todo estrutural, falemos de interpretação sistemática [...]. A pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes, emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas do ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a Constituição. (Ferraz, 2008, p. 256).

A interpretação sistemática leva em consideração o preceito jurídico de forma interpretá-lo como fragmento do sistema normativo maior que o abarca. Nesse desiderato, a título de exemplo, cita-se o fato de que para entender determinado artigo do Código Processo Civil, temos que considerá-lo integrante de um sistema geral do código, fundado em uma hierarquia de normas ou, mesmo em face dos princípios gerais

de direito como um todo, sem falar, sobretudo, da necessária compatibilidade com a Carta Maior.

3.2 INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA/SOCIOLÓGICA:

Para Ferraz, os problemas cognominados de semânticos, restritivamente, se refere aos significados das palavras individuais ou de sentenças prescritivas e, com isso, tais questões conduzem à ambiguidade e vaguidade. Assim, a teoria dogmática da interpretação busca, por via interpretativa, estabelecer um contorno genérico. (Ferraz, 2008, p. 261).

Ferraz anota que,

podemos distinguir entre a interpretação sociológica e a histórica conforme se leve em consideração a estrutura momentânea da situação ou sua gênese no tempo. Na prática, porém é difícil sustentar a distinção. A busca do sentido efetivo na circunstância atual ou no momento de criação da norma mostra que ambos se interpenetram. Daí, às vezes, a ideia de uma interpretação histórico-evolutiva. É preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese. (Ferraz, 2008. 262).

Nesse toar, Ferraz sugere que o intérprete recorra aos precedentes normativos e preparatórios para se chegar ao *occasio legis*, ou seja, “o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma” (Ferraz, 2008, p. 262).

Assim, é possível aduzir que a interpretação histórica tem a finalidade de expor o real intento do legislador em uma determinada época, cujo momento histórico-social deu origem àquela norma, ou seja, é a *occasio legis* quando a lei foi elaborada.

3.3 INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E AXIOLÓGICA:

A questão refere-se a problemas pragmáticos de interpretação em um sentido estrito e que está afeta à “carga emocional dos símbolos” (Ferraz, 2008, p. 265), cuja solução é através de uma interpretação teleológica ou axiológica.

O ponto nevrálgico é que sempre se atribui uma finalidade para uma determinada norma, porém, por vezes, esse fim não é claro o bastante para atingir o desiderato visado.

Para Warat, a interpretação teleológica ou finalística tem por objetivo compreender o direito do seu ponto de vista funcional, melhor dizendo, que a norma jurídica cumpre a finalidade para a qual foi elaborada de forma a justificar a sua existência. (Warat, 1994, p. 82).

Anota-se, neste caso, que a finalidade da norma, socialmente, é um tanto quanto clarividente, fazendo com que a interpretação de uma determinada questão seja de imediato, direcionada para os fins que a orienta.

É cediço que, não obstante seus objetivos finalísticos e, ante a sociedade pluralística que vivemos, no relativo aos direitos sociais, por vezes e por questões políticas, é observado interesse próprio e não o social para o qual a norma foi elaborada.

A atividade interpretativa, em conformidade com a doutrina hermenêutica, busca a *ratio legis*, ou seja, o sentido e o alcance da norma jurídica para a qual foi elaborada, sem ter que se valer de critérios precisos para a interpretação.

4 A NORMA E O SEU ALCANCE:

Questão deveras importante é o alcance/contorno da norma, ou seja, o que efetivamente a norma abrange.

Tércio Sampaio Ferraz decodifica os tipos de interpretação, mormente o teleológico e o axiológico, em especificadora, restritiva e extensiva, cujas denominações já nos assinalam e conseqüentemente podemos abstrair o seu próprio significado.

Assim, para a interpretação especificadora “parte do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. [...] A teoria dogmática apenas dirá que na interpretação especificadora, a letra da lei está em harmonia com a *mens legis* ou o espírito da lei, cabendo ao intérprete apenas constatar a coincidência”. (Ferraz, 2008, 267-268).

O intérprete busca a vontade do legislador de forma que pode denotar-se uma coincidência com o sentido das expressões.

A interpretação restritiva, como se pode abstrair ocorre,

toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. [...] a interpretação restritiva pode conter

vaguidade denotativa ou ambiguidade conotativa. O primeiro é o caso das normas excepcionais. Não obstante a possibilidade de a *facti species* cobrir outros conteúdos, a doutrina recomenda que a extensão não se faça. O segundo é o caso de direitos fundamentais. Apesar de símbolos como liberdade, vida, saúde, segurança serem ambíguos, cabe ao intérprete tomá-los como conotativamente restritos toda vez que uma norma lhes imponha regras. (Ferraz, 2008, 269-270).

Esta interpretação leva em conta a *mens legis*, ou seja, o espírito da lei, com significado próprio, devidamente expressado.

Por fim, a interpretação extensiva, que

amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. [...] estará respeitada a *ratio legis*, pois o legislador (obviamente, o legislador racional) não poderia deixar de prever casos que, aparentemente, por uma interpretação meramente especificadora, não seriam alcançados. (Ferraz, 2008, p. 271).

Oportuno ressaltar que para alguns ramos do direito adota-se uma interpretação extensiva para fins de, e por várias vezes, suprir lacunas do direito, a exemplo, do direito trabalhista que pode ser aplicado supletivamente no tocante ao funcionalismo público.

5 A DECIDIBILIDADE:

A dogmática jurídica busca na interpretação a realização do sentido atribuído pelo criador da norma.

Para Ferraz, as normas jurídicas se utilizam de palavras para disciplinar a conduta humana e, por vezes, o legislador se vale de vocábulos que abstrai da linguagem cotidiana, todavia lhes atribui um sentido técnico que difere do habitualmente adotado, culminando por um conflito quando da aplicação da norma jurídica. Assim sendo, a hermenêutica dogmática teria por função prática a “determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos” (Ferraz, 2001, p. 251-252).

Uma lide que apresente diversas premissas e, por conseguinte, várias soluções, a tópica argumentativa cria sistemas e agrupamentos semelhantes, a fim de reunir em cada provável solução (ponto de vista, interpretação) os possíveis argumentos de justificá-la, com o objetivo de torná-la a mais forte e consistente possível. A argumentação tópica é

que verdadeiramente delinea qual o método avultará em detrimento demais métodos. A decisão originária será então a essência de qual dos métodos preponderou durante todo o processo que culminou com a decidibilidade.

Ao decidir, o jurista deve criar um sistema dinâmico, múltiplo, aberto e prospectivo. Vale-se do conhecimento e o domínio de meios para se chegar ao fim almejado, do uso correto do vocabulário jurídico, da formulação de definições, do uso de técnicas interpretativas, etc.

Considerando que a decidibilidade é o ponto fulcral do Direito, uma demanda em conflito julgada, gozará de amparos legais e, transitada em julgado, culminará por uma verdade irretorquível, integrando o rol de jurisprudências/decisões superiores conferindo ao ordenamento a competente segurança jurídica.

Assim, a decidibilidade se traduz no amoldamento da norma à situação fática, constituindo uma ferramenta de exteriorização do Direito.

6 A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS E A BUSCA DE DECISÃO EM SITUAÇÕES DE CONFLITO

A ciência do direito é, deveras, complexa, pois estuda o fenômeno jurídico em todas as suas manifestações e momentos.

A finalidade da ciência jurídica é o conhecimento do Direito. E, nesse toar, o jurista amplia o seu estudo voltado para o conhecimento do Direito (Diniz, 2009, p.2).

A dogmática vem adotando posturas mais críticas, entretanto, sempre se vale da tradicional apelando para, por exemplo, a vontade da lei, a intenção do legislador, a ponderação de valores. Construiu-se um universo em que a interpretação passa a ser um jogo de cartas (re) marcadas, conforme aponta Streck (2014, p.106).

Em face do Estado Social de Direito vivenciado em nosso país e assegurado pela Carta Maior, as situações de inércia dos Poderes Executivo e Legislativo são efetivamente supridas pelo Judiciário. Este emerge como concretizador de direitos não realizados, ressaltando, inclusive, o seu papel de servir como via de resistência a possível retrocesso de direitos sociais.

Streck aponta que num Estado Democrático de Direito, ocorre certo deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional. [...] no Estado Democrático de Direito, o foco da tensão se volta para o Judiciário. (Streck, 2014, p. 64).

Nesse toar, a ciência Jurídica, em conformidade com Maria Helena Diniz, vem “apresentar o direito como um todo coerente, contendo uma unidade sistemática, numa tentativa de conciliar as contradições, sem, contudo, eliminá-las, criando assim condições para a decisão dos conflitos com um mínimo de perturbação social”.

Um dos propósitos da ciência jurídica é manter a paz social. E, diante de situações de conflito, considerando a necessidade de se valer de métodos para se chegar à decidibilidade dos diversos casos que chegam ao judiciário, críticas são apontadas pelos doutrinadores, nos termos destacados por Nilo Bairros de Brum, que nos diz:

apresentados como caminhos neutros que levam à verdade, nada mais são os métodos e teorias de interpretação jurídica que sendas que apontam aos valores. Constituem procedimentos partilhados por um setor social especializado na resolução de problemas concretos, mais implicam, também, a tomada de posições políticas a ação e reação frente ao poder constituído. [...] Estes métodos e teorias podem ser vistos como instâncias retóricas que têm a função de canalizar, de forma aparentemente neutra e científica, determinados valores que se quer preservar. Conforme o método ou conjunto de métodos que se use, pode-se trocar a linha de decisão, extraíndo-se da mesma norma legal diferentes consequências jurídicas. Assim, a fungibilidade de métodos transforme a interpretação jurídica num jogo de cartas marcadas. (Brum, 1980, p. 39-40).

Há uma preocupação em se fixar regras de interpretação e juristas trabalham com métodos de interpretação, ressaltando que, no meio doutrinário, existem um número diverso deles.

Eros Grau, citado por Lênio Streck, tece importante crítica de que:

A existência de diversos cânones de interpretação – que é agravada pela inexistência de regras que ordenam, hierarquicamente, o seu uso (Alexy) – faz com que esse uso resulte arbitrário. Esses métodos, diz Grau, funcionam como justificativas para legitimar resultados que o intérprete se propõe a alcançar. Os métodos funcionam, assim, como reserva de recursos de argumentação, dependendo, ademais, também de interpretação (Zagrebelsky). E, aduz, já que a única coisa que fazem é prescrever um determinado procedimento de interpretação, eles não vinculam o intérprete (Hassemer). Ou seja, a fragilidade dos métodos

de interpretação deriva da inexistência de uma meta regra ordenadora de sua aplicação, em cada caso, de cada um deles, conclui. (Streck, 2014, p. 162).

Assim, possível variabilidade dos métodos de interpretação de uma mesma norma jurídica pode culminar com distintas consequências jurídicas, especialmente, quando existem situações de conflito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A ciência do direito é constituída por uma estrutura de modelos e, considerando que a ciência jurídica é formada por uma grande série de teorias que guardam unidade, estas têm uma função pontual, cujas doutrinas transformam essa ciência em uma dogmática jurídica.

Nesse caminhar, o direito busca, para a sociedade, decisões envoltas de paz, harmonia, coerência com o todo jurídico. Para tanto, se vale de métodos que canalizam a esse desiderato, de forma que estes sejam os indicativos, em situações conflitantes, encontrar a melhor solução.

Ocorre que, os métodos são recursos para os elementos argumentativos, porém, estão adstritos à interpretação e, para esta, inexistente uma regra prefixada/ estabelecida, que conduza a uma única forma central de decisão, podendo estas culminar, com consequências jurídicas distintas.

REFERÊNCIAS

BRUM, Nilo Barros de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: RT, 1980.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Nomenclatura*. Editora Atlas. 6ª Ed. 2008.

_____. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11^a Edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2014.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre, 1994.